



**LABORE**

**LEI MUNICIPAL Nº** 1095 / 2006

**DE** 17 / 05 / 2006

**MARACANAÚ**

**SANCIONADA E PROMULGADA PELO EXMO.SENHOR:**

*Roberto Pessoa*

**PREFEITO MUNICIPAL**



PREFEITURA DE MARACANAÚ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ  
RECEBIDO

07 JUN 2006 9:45 Hrs

Nº Protocolo 158/06

LAURA COELHO

Hubrica Protocolista

**LEI Nº 1.095, DE 17 DE MAIO DE 2006.**

**Regulamenta o Art. 288 da Lei Orgânica do Município de Maracanaú e dispõe sobre o horário de funcionamento do Comércio e dá outras providências.**

**O PREFEITO DE MARACANAÚ**  
Faço saber que a Câmara Municipal de Maracanaú decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O horário de funcionamento do comércio de Maracanaú e as normas daí decorrentes são regulados pela presente Lei.

**Art. 2º.** Em todos os casos previstos na presente Lei deverá ser observada a Legislação Estadual.

**Art. 3º.** Todos os estabelecimentos comerciais do Município são obrigados a expor a presente Lei em lugar visível ao público.

## **CAPÍTULO II** **Dos Horários de Funcionamento**

**Art. 4º.** Os estabelecimentos comerciais funcionarão de segunda à sexta-feira, das 08:00 às 18:00 horas, e aos sábados de 08:00 às 22:00 horas.

**Art. 5º.** Os mercados, supermercados e hipermercados, poderão funcionar de segunda à sexta-feira, das 07:00 às 21:00 horas e aos sábados de 08:00 às 22:00 horas.

**Art. 6º.** Os Shoppings Centers poderão funcionar de segunda à sexta-feira, das 10:00 horas às 22:00 horas e aos sábados de 09:00 às 22:00 horas.

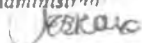
**Art. 7º.** A exceção das atividades mencionadas no anexo a que se refere o Art. 7º do Decreto nº 27048 de 12 agosto de 1949 que regulamenta a Lei nº 605 de 05 de janeiro de 1949, aos demais estabelecimentos fica vedada à abertura do comércio aos domingos e feriados.

**Parágrafo único** – Faculta-se a abertura do Comércio aos domingos e feriados, desde que prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

  
FRANCISCO GILSON VIANA  
Procurador Geral do Município

Av. 01, s/nº, Palácio do Jenipapeiro – Conjunto Novo Maracanaú  
Maracanaú, CE - CEP 61905 - 430



**ANEXADO**  
EM 17.05.2006  
1º do Socorro de S. Main  
ordenadora Administrativa  




PREFEITURA DE MARACANAÚ

**CAPÍTULO III**  
**Das Disposições Finais**

**Art. 8º.** O Executivo Municipal fiscalizará o cumprimento da presente Lei através da Secretaria de Meio Ambiente e Controle Urbano, podendo, ainda, solicitar a colaboração das entidades classistas do Comércio.

**Art. 9º.** Pela inobservância de qualquer dispositivo da presente Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por dia de abertura.

§ 1º A pena de advertência será cominada quando da primeira infração.

§ 2º Nos casos de reincidência, será aplicada multa pecuniária em dobro, sem embargo do fechamento do estabelecimento, diante da cumulatividade da prática da infração.

§ 3º O contencioso administrativo decorrente da aplicação da multa pecuniária obedecerá aos procedimentos e prazos da Lei Tributária Municipal.

**Art. 10.** Os estabelecimentos comerciais terão prazo de 90 (noventa) dias para adequarem-se ao disposto nesta Lei.

**Art. 11.** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ, EM 17 DE MAIO DE 2006.**

**ROBERTO PESSOA**  
Prefeito de Maracanaú

FRANCISCO WILSON VIANA MARTINS  
Procurador Geral do Município

*Oriunda do Autógrafo de Lei nº  
021/2006, de autoria do Vereador  
Gabriel Passos Santos Amorim.*

Av. 01, s/nº, Palácio do Jenipapeiro – Conjunto Novo Maracanaú -  
Maracanaú, CE - CEP 61905 - 430

**ANEXADO**  
EM 17.05.2006  
1º do Socorro de S. Main  
ordenadora Administrativa



ESTADO DO CEARÁ

# Câmara Municipal de Maracanaú

## CAPÍTULO III

### Das Disposições Finais

**Art. 8º.** O Executivo Municipal fiscalizará o cumprimento da presente Lei através da Secretaria de Meio Ambiente e Controle Urbano, podendo, ainda, solicitar a colaboração das entidades classistas do Comércio.

**Art. 9º.** Pela inobservância de qualquer dispositivo da presente Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por dia de abertura.

§ 1º A pena de advertência será cominada quando da primeira infração.

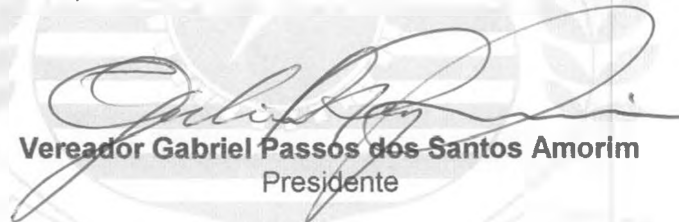
§ 2º Nos casos de reincidência, será aplicada multa pecuniária em dobro, sem embargo fechamento do estabelecimento, diante da comunidade da prática da infração.

§ 3º O contencioso administrativo decorrente da aplicação da multa pecuniária obedecerá aos procedimentos e prazos da Lei Tributária Municipal.

**Art. 10º.** Os estabelecimentos comerciais terão prazo de 90 (noventa) dias para adequarem-se ao disposto nesta Lei.

**Art. 11º.** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Maracanaú, aos 25 de abril de 2006.



**Vereador Gabriel Passos dos Santos Amorim**  
Presidente

**ORIGINÁRIO DO PROJETO DE LEI Nº 19/06 – DE AUTORIA DO VEREADOR GABRIEL PASSOS DOS SANTOS AMORIM**